



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/296 (TRP-MEDIA)

Associação Rádio Universitária do Algarve — Pedido de  
confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte  
obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da  
Transparência

Lisboa  
17 de agosto de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/296 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Associação Rádio Universitária do Algarve — Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

#### I. Enquadramento e fundamentação

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico — nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento —, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
3. O numeroso conjunto de itens a reportar é, de forma genérica, agrupado em três categorias possíveis: a) titularidade; b) fluxos financeiros; c) relatório de governo societário.
4. Em sede do cumprimento das obrigações de reporte decorrentes do referido regime jurídico, veio a Requerente submeter um pedido de confidencialidade de alguns dos

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

elementos reportados, com a fundamentação constante do processo e apreciada em informação técnica da Unidade da Transparência dos *Media* (doravante, UTM). Tais elementos reportados cuja confidencialidade foi requerida são os seguintes:

- a) Fluxos financeiros, incluindo os clientes relevantes e os detentores relevantes do passivo.

5. Estando em causa um pedido de confidencialidade, a fundamentação oferecida pela Requerente, e a respetiva análise e fundamentação da ERC, são consideradas de acesso reservado, atendendo a que é suscitado um interesse fundamental do Requerente, que, sendo por natureza sensível e sigiloso, diz respeito especificamente à sua condição. Nestes termos, considera-se que essa fundamentação, bem como a correspondente análise da ERC, devem apenas ser do conhecimento dos interessados, sendo circunscrita aos documentos de análise constantes do processo, para os quais se remete.

6. Em sequência, foi o pedido de confidencialidade em causa analisado pela UTM e submetida a este Conselho Regulador proposta de conclusões devidamente fundamentada.

## **II. Deliberação**

Na sequência da análise supra identificada, e findas as diligências de análise constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Adotar a fundamentação expendida na análise do processo, para a qual se remete e que será notificada à Requerente previamente à publicitação dos elementos de reporte em causa;
- b) Indeferir o pedido de confidencialidade apresentado pela Associação Rádio Universitária do Algarve, com os fundamentos, de carácter reservado, constantes do processo de pedido de confidencialidade.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

400.10.11/2023/8  
EDOC/2023/5757



O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo